



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4727/2020

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Seção Única Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 339.890.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 339.890.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 261.087.000,00 (duzentos e sessenta e um milhões, oitenta e sete mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 78.803.000,00 (setenta e oito milhões, oitocentos e três mil reais), onde:

a) R\$ 39.673.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.872.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 36.258.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 339.890.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I - Orçamento Fiscal: R\$ 222.445.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 117.445.000,00 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), onde:

a) R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 11.187.000,00 (onze milhões, cento e oitenta e sete mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 36.258.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R\$ 38.642.000,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2021.

§ 1º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 08 de dezembro de 2020.


Izaias Regis Neto
Prefeito



DA DECISÃO:

Em face ao exposto, DECIDO por acolher o requerimento formulado pela Sra. Ana Paula da Silva, incluindo a mesma como beneficiária da pensão por morte deixada pelo Ex- Servidor Roberto Alves da Silva, Mat. 2204, e ao mesmo tempo excluir a Sra. Irecê dos Santos Alves, da condição de beneficiária da referida pensão, uma vez que esta última não se desincumbiu da responsabilidade de demonstrar sua dependência econômica em relação ao Sr. Roberto. Por fim, acolhe-se o argumento da defesa de que a Sra. Irecê agiu de boa-fé por ocasião do requerimento da pensão, bem como do recebimento dos proventos, pelos motivos já expostos anteriormente.

Garanhuns, em 09 de dezembro de 2020.

HELly ALVES PEDROSA FILHO

Presidente IPSP

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:DE151276

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4727/2020

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2021.

LEI DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de funções legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores eu sanciono a seguinte lei:



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
 http://30.4.14.111/br/ta/municipal/assinado_por: idUser 83

CAPÍTULO I

Seção Única

Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 339.890.000,00 (trezentos e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais) e fixa a Despesa igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus departamentos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 339.890.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais) e desdobrada da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 261.087.000,00 (duzentos e sessenta e um milhões, oitenta e sete mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 78.803.000,00 (setenta e oito milhões, oitocentos e três mil reais), onde:

a) R\$ 39.673.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.872.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 36.258.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais); compreende as receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 339.890.000,00 (trezentos e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 222.445.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 117.445.000,00 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), onde:

a) R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 11.187.000,00 (onze milhões, cento e oitenta e sete mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 36.258.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais) são despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R\$ 38.642.000,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2021.

§ 1º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito especial.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como, a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Art.11. Na fixação dos valores das dotações para pessoal, foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 08 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:0604646D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4728/2020

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, e dá outras providências.



EITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de buições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Esta Lei institui a Revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas correntes, e para as relativas a programas de ação continuada.

2º O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

3º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 4º As Diretrizes Estratégicas do PPA 2018-2021 são:

I – Promover o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município;

II – Reduzir as desigualdades econômicas e sociais;

III – Qualificar o atendimento à população, promovendo saúde, educação, segurança e bem-estar;

V – Fortalecer a gestão pública.

Art. 5º Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a. Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b. Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;

c. Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

II - objetivo: expressa a busca do resultado que se quer alcançar, ou seja, a transformação da situação-problema que é o objeto da intervenção do programa;

III - ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a. projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;

b. atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d. parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como, a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual, desde que em consonância com os objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10. Os programas do Plano Plurianual serão anualmente avaliados.

Parágrafo único. A avaliação dos programas do Plano Plurianual referida no caput será coordenada pela Secretaria de Finanças ou Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - adequar a meta física da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 08 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2E0FF8FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020-FMS